COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Apensados: PL nº 1.760/2011, PL nº 4.469/2012, PL nº 4.754/2012, PL nº 4.858/2012 e PL nº 6.405/2013

Acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar três artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação de placas em rodovias e estabelecimentos comerciais e a divulgação gratuita, em emissoras de rádio, televisão e Internet, de campanha publicitária com informações sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes.

A sugestão propõe sejam inseridos nos programas de televisão anúncios informando quanto à tipicidade da exploração sexual de menores, divulgando os artigos da lei e a pena cabível, bem como alertando para as medidas administrativas cabíveis contra os estabelecimentos em que tais crimes sejam cometidos. Além disso, o projeto propõe que os postos de combustíveis e outros estabelecimentos ao longo das rodovias federais afixem cartazes contendo essas mesmas informações.

Há cinco projetos de lei em apenso:

- PL 1.760, de 2011, do Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

CD214691239600

exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica;

- PL 4.469, de 2012, da Deputada Liliam Sá, que altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes;

- PL 4.754, de 2012, da mesma Autora, que determina às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a obrigatoriedade de divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes;

- PL 4.858, de 2012, também da mesma Autora, que acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribuindo à ANAC competência para estabelecer normas de informação aos turistas sobre exploração e turismo sexual;

- PL 6.405, de 2013, do Deputado Arnaldo Jordy, que determina a veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de menores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em agosto de 2015, opinou pela rejeição do principal e dos PLs 1760/2011, 4754/2012 e 6405/2013, e pela aprovação dos PLs 4469/2012 e 4858/2012, com substitutivo.

Este texto da CCTCI endereça modificações à Lei nº 11.577 e à Lei nº 11.182.

A Lei nº 11.577 “torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”.

O substitutivo sugere a adição de um oitavo inciso e de dois parágrafos, de tal maneira que a obrigação de afixar letreiro seja estendida a “terminais aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários de passageiros”, que o “texto do letreiro constante do § 2º também deverá inscrito nos bilhetes

CD214691239600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros" e que o descumprimento acarreta pena de multa de um mil reais.

A alteração na Lei nº 11.182 (que cria a Agência Nacional de Aviação Civil) é o acréscimo de um inciso ao artigo 8º, dizendo que passa a ser competência da ANAC "estabelecer normas a serem executadas pelas prestadoras de serviços aéreos a divulgação aos turistas informações de repúdio à exploração e turismo sexual infantil por meio de catálogos nos aeroportos, vídeos durante os voos, nos bilhetes de passagem e outros meios congêneres".

Em dezembro de 2019, a Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do principal e dos cinco apensos, pela rejeição do Substitutivo da CCTCI, na forma de substitutivo.

Naquela Comissão foram apresentadas duas emendas.

A de nº 1, do Deputado Milton Vieira, dá nova redação ao artigo 2º ao texto da CSSF (mas estendendo a abrangência a todas as rodovias, não apenas às federais), e a de nº 2 (do mesmo Autor) suprime artigo que trata da radio e teledifusão de mensagens.

Por fim, o Relator na CSSF apresentou parecer mantendo a orientação original, mas acatando a Emenda nº 1.

Vêm agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se e inexiste reserva de iniciativa.

No conjunto de sugestões trazidas pelos projetos de lei, substitutivos e emendas, há duas propostas inconstitucionais.

CD214691239600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

A primeira é obrigar concessionárias de rádio ou teledifusão a transmitir mensagens gratuitamente. O Relator na CCTCI, Deputado Sergio Zveiter, abordou o tema com precisão, e remeto à leitura de seus argumentos.

A segunda é atribuir competência à ANAC, o que é vedado pelo previsto nos artigos 61 e 84 da Constituição da República.

Há uma terceira, ocorrida apenas no PL 4.754/2012, consistindo em fixar prazo ao Executivo para regulamentar a norma nova.

Quanto à juridicidade, nada vejo que mereça crítica negativa nos textos examinados por esta Comissão.

No que tange à técnica legislativa, todos os textos merecem algum tipo de reparo, em nome não apenas da legislação complementar sobre redação de normas legais, como do melhor estilo de redação.

Fundamentalmente, de modo geral as sugestões pecam por endereçarem alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o correto é remeter à Lei nº 11.577.

Opino no seguinte sentido:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos substitutivos em anexo, do PL 533/2011, do PL 4.754/2012, do substitutivo da CCTCI, do substitutivo da CSSF e da Emenda nº 1 apresentada ao substitutivo da CSSF;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.469/2012;

- pela inconstitucionalidade do PL 1.760/2011, do PL 4.858/2012 e do PL 6.405/2013

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

CD214691239600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL 533, DE 2011

Dê-se ao Projeto de Lei nº 533, de 2011, inclusive a ementa, a seguinte redação:

"Altera a redação da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação de mensagens relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido de

"§ 4º O letreiro previsto nesta Lei será instalado às margens das rodovias federais, observada a legislação específica, e nos postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares situados às margens das rodovias federais. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-20327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

CD214691239600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Dê-se ao Substitutivo da CCTCI, inclusive a ementa, a seguinte redação:

"Altera a redação da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação de mensagens relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido de um inciso no *caput* e de um parágrafo:

"Art. 2º.....

VIII- terminais aeroportuários, portuários, ferroviários e rodoviários de passageiros.

.....

§ 4º o texto do letreiro também será inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros. (NR)"

Art. 3º. A Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. O descumprimento do previsto nesta Lei acarreta ao infrator a penalidade de multa, no valor de um mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência. (NR)"

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

CD214691239600

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-20327

CD214691239600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se ao substitutivo da CSSF, inclusive a ementa, a seguinte redação:

"Altera a redação da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação de mensagens relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido de cinco incisos no caput:

"Art. 2º.....

.....

VIII - às margens das rodovias;

IX - oficinas ou garagens;

X - aeroportos e portos;

XI - balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

CD214691239600

XII - balcões de atendimento das agências de viagem. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-20327

CD214691239600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO À EMENDA Nº 1 APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se à Emenda nº 1 apresentada ao substitutivo da CSSF, inclusive a ementa, a seguinte redação:

"Altera a redação da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação de mensagens relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 11.577, de 2007, passa a vigorar acrescido de cinco incisos no caput:

"Art. 2º.....

.....

.

VIII - às margens das rodovias;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

CD214691239600

IX - oficinas ou garagens;

X - aeroportos e portos;

XI - balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

XII - balcões de atendimento das agências de viagem. (NR)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-20327

CD214691239600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2012

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.754/2012, inclusive a ementa, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação de mensagens relativas a crianças e adolescentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 11.577, de 22 de 22 de novembro de 2007, para dispor sobre divulgação de mensagens relativas a crianças e adolescentes.

Art. 2º. A Lei nº 11.577 passa a vigorar acrescida de artigo com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens devem divulgar mensagens de combate à pedofilia, à violência e ao abuso e exploração sexual e ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

§ 1º É assegurado às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens o ressarcimento pelos espaços dedicados à divulgação das mensagens previstas neste artigo, observado o seguinte:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600

CD214691239600

I - o ressarcimento será feito através de compensação fiscal, pela inclusão na declaração do Imposto de Renda do exercício em que for transmitido o programa ou comunicado, de importância correspondente a setenta por cento do preço dos intervalos comerciais deixados de exibir, a ser deduzido do imposto a pagar;

II - para os efeitos deste artigo, os intervalos comerciais não exibidos correspondem a vinte e cinco por cento do tempo utilizado;

III - o preço de espaço comerciável é aquele comprovadamente vigente na data da transmissão, corrigido monetariamente;

IV - as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, inclusive da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reservarão no horário das 6:00 às 18:00 horas, sessenta inserções por mês, de trinta segundos cada, para a veiculação das mensagens previstas neste artigo."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-20327

CD214691239600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214691239600